

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL  
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM  
PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF**

**ROTA DO OESTE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.  
(Brasil)**

**Requerente**

**v.**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT  
(Brasil)**

**Requerida**

---

**ORDEM PROCESSUAL N.º 16**

---

## **IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES**

### **REQUERENTE**

**Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A.**, sociedade por ações, com sede na Avenida Miguel Sutil, n. 15.160 - Coophamil, Cuiabá, MT, CEP 78028-015, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.521.322/0001-04, representada, neste Procedimento Arbitral, pelos advogados integrantes dos escritórios de advocacia Portugal Ribeiro Advogados e Dourado & Cambraia Advogados, doravante denominada “Requerente”.

### **REQUERIDA**

**Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, autarquia sob regime especial nos termos da Lei n.º 10.233/2001, representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei n.º 10.480/2002 e regulamentação posterior, através da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília, DF, CEP 70200-003, Brasil, doravante denominada “Requerida”.

Requerente e Requerida em conjunto, por sua vez, serão doravante indicadas como “Partes” e individualmente “Parte”.

## ORDEM PROCESSUAL N.º 16

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para decidir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral CCI n.º 23960/GSS/PFF, em curso na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, **DECIDEM** expedir esta Ordem Processual nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que, em 21 de setembro de 2020, a Requerente apresentou pedido de reconsideração parcial da Ordem Processual n.º 14, por meio do qual requereu ao Tribunal Arbitral que desde logo avalie e defira a produção das quatro perícias pleiteadas e nomeie os respectivos peritos, uma vez que (i) nos termos em que proferida a Ordem Processual n.º 14, a análise sobre o cabimento da prova técnica apenas após a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas Partes sujeita-lhes ao risco de suportar elevados custos com a contratação de assistentes técnicos para apoio e elaboração dos quesitos pertinentes às quatro perícias, as quais, posteriormente, podem vir a ter sua produção indeferida pelo Tribunal Arbitral; (ii) dada a complexidade da controvérsia, a elaboração dos quesitos demandará grande esforço de trabalho e de tempo das Partes; e (iii) em sua manifestação de especificação de provas, teriam sido indicados de modo detalhado e fundamentado o objeto e a finalidade de cada uma das perícias pleiteadas, de modo a demonstrar todos os elementos que confirmam sua utilidade e extensão;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 22 da Lei n.º 9.307/1996, cabe ao “*tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício*”;

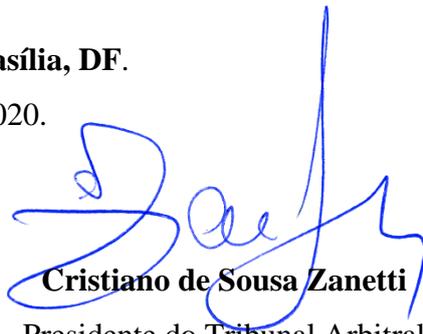
**CONSIDERANDO** os princípios do contraditório, da igualdade das Partes e do livre convencimento do Tribunal Arbitral, enunciados no art. 21, § 2º, da Lei n.º 9.307/1996;

por meio desta Ordem Processual n.º 16, o Tribunal Arbitral **RESOLVE**:

- (i) **CONFERIR** à Requerida prazo até o dia 5 de outubro de 2020 para que se manifeste sobre o pedido de reconsideração parcial da Ordem Processual n.º 14 apresentado pela Requerente;
- (ii) **CONFERIR** à Requerida prazo até o dia 5 de outubro de 2020 para que esclareça se possui objeção à realização das perícias (i) de engenharia, (ii) de licenciamento ambiental, (iii) de avaliação de imóveis e (iv) econômico-financeira pleiteadas pela Requerente, cuja extensão será definida pelo Tribunal Arbitral mediante análise dos quesitos apresentados pelas Partes;
- (iii) **ESCLARECER** que eventual objeção por parte da Requerida à realização de tais perícias deverá ser justificada de maneira pormenorizada;
- (iv) **INTERROMPER** os prazos fixados na Ordem Processual n.º 14 para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos pelas Partes, bem como para apresentação de impugnações aos quesitos apresentados pela Parte contrária; e
- (v) **ESCLARECER** que o Tribunal Arbitral decidirá oportunamente sobre o prosseguimento do procedimento arbitral.

**Local da arbitragem: Brasília, DF.**

Data: 23 de setembro de 2020.



**Cristiano de Sousa Zanetti**  
Presidente do Tribunal Arbitral

(com prévio conhecimento e anuência dos coárbitros

**Rodrigo Garcia da Fonseca e Sérgio Antônio Silva Guerra)**